



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 013/2020**  
**090ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2019.**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/2354/2018.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804762.**  
**RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS em decorrência de diferença TEF X EFD. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO NULO O FEITO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO – NULO O FEITO FISCAL.**

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir documento fiscal em operação tributada de receitas interestaduais, realizadas com cartão de crédito/débito, no montante de R\$2.254.915,61 (dois milhões, duzentos e

cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e um centavos), referente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016.

O fiscal apontou como infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/1997, aplicando a penalidade prevista no Art. 123, III, "B", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformada com a sanção aplicada, a empresa autuada apresentou Defesa Administrativa, conforme fls. 19 a 23.

A instância monocrática julgou procedente a Ação Fiscal, conforme fls. 40 a 45.

Em discordância com o julgamento singular, a contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 49 a 60, alegando violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 262/2019, fls. 64 a 67, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de 1ª instância, declarando a nulidade do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração deve traduzir os fatos tidos como infracionais, fornecendo todos os elementos necessários, de modo que o autuado tenha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dito isto, vislumbro, desde já, a ausência da discriminação das operações por administradora de cartão de crédito/débito, conforme preceitua a Norma de Execução nº 03/2011, cerceando a empresa contribuinte em sua plena defesa, tornando, portanto, NULO o Auto de Infração.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência do número do Ato Designatório no Termo de início de fiscalização, não condiz com o observado na fl. 06 dos autos, pois existe no Termo de início o número do mandado de ação fiscal, o nº: 2018.02389.

Acerca da competência da autoridade designante, o Auto de Infração não possui vício, pois à época do fato gerador foi o Coordenador da Administração Tributária, o Sr. Antônio Eliezer Pinheiro quem assinalou a ação fiscal.



**ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, PELO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011.**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/2354/2018 – Auto de Infração: 1/201804762. RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância declarando **NULO** o feito fiscal, por violação ao princípio de ampla defesa e do contraditório, em razão de o agente fiscal não discriminar as operações, que ele imputa na autuação, por operadora de cartão de crédito, conforme o que dispõe a Norma de Execução 03/2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela procedência da acusação fiscal conforme julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 31 de Janeiro de 2020.

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

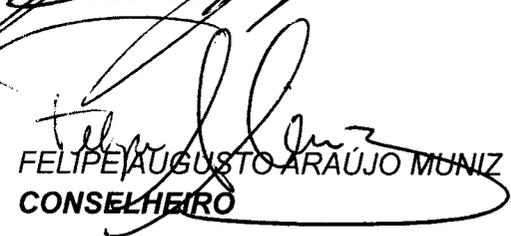
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 31/01/2020